



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/204 (AUT-R)**

**Modificação do projeto do serviço de programas Radar, do operador Lusocanal - Radiodifusão, Lda. e isenção do cumprimento de quotas de música portuguesa**

Lisboa  
7 de julho de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/204 (AUT-R)

**Assunto:** Modificação do projeto do serviço de programas Radar, do operador Lusocanal - Radiodifusão, Lda. e isenção do cumprimento de quotas de música portuguesa

#### 1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 8 de março de 2021, (ENT-ERC/2021/1634), veio a Lusocanal - Radiodifusão, Lda., representada pela Dra. Clélia Brás, Advogada, solicitar à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) a alteração da classificação, quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas Radar, para temático musical. Solicita ainda a isenção do cumprimento das quotas de música portuguesa, ao abrigo da exceção prevista, nos termos do Regulamento n.º 495/2008, de 29 de agosto<sup>1</sup>.
- 1.2. A Lusocanal – Radiodifusão, Lda. é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora local, desde 30 de março de 1989, e difunde o serviço de programas denominado Radar, de tipologia generalista, no concelho de Almada e na frequência 97.8 MHz.

#### 2. Análise e Fundamentação

- 2.1. A ERC é competente, nos termos do art.º 26.º da Lei da Rádio e alínea e) do n.º 3 do art.º 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, para apreciar pedidos de modificação do projeto, tendo em

---

<sup>1</sup> Publicado em Diário da República, 2ª série, nº172, de 5 de setembro.

conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos tal como foram licenciados ou autorizados.

- 2.2.** A presente alteração está, assim, sujeita ao regime previsto no artigo 26.º da Lei da Rádio<sup>2</sup>, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.
- 2.3.** De acordo com o art.º 8.º da Lei da Rádio, os serviços de programas de rádio podem ser generalistas ou temáticos, devendo, no caso dos temáticos, ser classificados de acordo com a característica dominante da programação adotada ou com o segmento de público a que preferencialmente se dirigem. Ora, de acordo com o mesmo artigo, consideram-se generalistas os serviços de programas que apresentem um modelo de programação diversificado, incluindo uma componente informativa, e dirigido à globalidade do público, e consideram-se temáticos aqueles serviços que apresentam um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos de público, sendo que, no caso em apreço, se pretende a conversão da tipologia de generalista em temático musical.
- 2.4.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Código de acesso à certidão permanente do operador;
  - ii. Linhas gerais e grelha de programação e sinopses dos programas;
  - iii. Identificação dos responsáveis pela programação e informação;
  - iv. Projeto de estatuto editorial;
  - v. Procuração.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, Lei da Rádio.

- 2.5.** Nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 26.º da Lei da Rádio, a modificação do projeto carece de aprovação expressa da ERC e só pode ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação.
- 2.6.** Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que se encontra preenchido o requisito de cariz temporal constante da alínea b) do no n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez que a licença do operador foi atribuída há mais de dois anos, e não foram requeridas modificações do projeto, tendo a licença sido renovada nos termos da Deliberação 19/LIC-R/2009, de 3 de dezembro.
- 2.7.** Estatui os n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º do citado diploma, que a ERC, na decisão, deverá ter em conta «(...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão» e o impacto de tal modificação «na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local».
- 2.8.** Sendo certo que, com a entrada em vigor da atual Lei da Rádio, caíram os limites à classificação de serviços de programas de rádio como temáticos, tal não significa uma aceitação imponderada por parte do Regulador de todos os pedidos, tanto assim é que o legislador impôs à ERC que, na sua apreciação, tenha em devida conta o impacto dessa modificação na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na área geográfica de cobertura do serviço (cf. art.º 26.º, n.º 4).
- 2.9.** É referido pelo operador, atendendo ao período temporal decorrido após a renovação da licença em 2009 que «foram inúmeras as alterações tecnológicas e de mercado, nomeadamente pela crescente integração de rádios direcionadas a segmentos do público e, bem assim, a crescente expansão da oferta provocada pelo crescimento exponencial das soluções tecnológicas e digitais», pois que «a

fidelização do público da Radar, e bem assim, a manutenção desta rádio passou e passa, pela sectorização e especialização garantindo o nível desejado de audiências» que aposta em «fatores de diferenciação, nomeadamente numa área musical e fazendo dessa particularidade a sua bandeira há já 19 anos a qual culmina na apresentação deste novo projeto direcionando a linha de programação da Rádio para a difusão da música Alternativa/Indie».

- 2.10.** Mais subscreve «(o) projeto que se apresenta procura refletir aquela que tem vindo a ser a realidade desta rádio que pretende centrar a sua programação na difusão do género musical Indie (e suas derivações) com linhas informativas centradas na cultura urbana; é com a especificidade do estilo musical que transmite e pretende transmitir, nomeadamente as novas tendências da música independente (Alternativo/Indie).»
- 2.11.** Mais acrescenta «(o) projeto reflete as novas tendências da música Alternativa/Independente (vulgo música indie) um espaço que naturalmente encontrou o seu nicho na área metropolitana da capital, num público que atinge predominantemente os 35-45 anos.»
- 2.12.** Mais refere «(este) projeto não se limita a uma playlist de formato Indie, mas na sua atualização permanente que esta área implica, como também integra um quadro de profissionais com créditos firmados que garante uma informação didática, crítica e livre, não só sobre a música per se, mas também sobre os aspetos culturais envolventes.»
- 2.13.** Em suma o perfil musical da Radar tem vindo a direcionar-se para uma área musical específica, cujo posicionamento o operador procura ver mais bem definido, como rádio temática do género musical Alternativo/Indie e suas derivações Indie rock, Indie Pop, Synth-Pop, Alternative Rock, «usando para o efeito de vários formatos de programas e rubricas desenhados especificamente

para ouvintes deste género musical e com linhas informativas centradas na cultura urbana de forma rigorosamente independente.»

- 2.14.** Mais afirma «(o)s espaços noticiosos regulares privilegiam a informação local e regional não descurando a atualidade internacional divulgando ainda espetáculos musicais, cinema, teatro, exposições e outros eventos culturais que vão de encontro ao lifestyle do público da Radar.»
- 2.15.** É identificado como responsável pela programação Ricardo Guerra e pela informação Diego Armés dos Santos, detentor da carteira profissional de jornalista 6826A.
- 2.16.** O projeto de Estatuto Editorial apresentado está em consonância com o estatuído no artigo 34.º da Lei da Rádio, incluindo o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e os princípios deontológicos dos jornalistas e refere o modelo de programação musical centrado na difusão do género musical Alternativo/Indie.
- 2.17.** Os serviços noticiosos da Radar que são difundidos de segunda-feira a domingo, pelas 8h00, 9h00, 10h00, 11h00 e pelas 12h00, contemplam informação diversificada e notícias de âmbito local. Salienta-se ainda que, de acordo com informação facultada pela ANACOM, no concelho de Almada é possível aceder às emissões de 12 rádios generalistas e duas temáticas informativas, três provenientes de concelhos limítrofes, Seixal (RDS e Rádio Observador) e Sesimbra (Sesimbra FM), o que permite ao auditório da área de cobertura de Almada o acesso a uma componente informativa complementar.
- 2.18.** A grelha de programação apresentada pela Radar contempla programas diversos, difundindo a Radar 24 horas de programação própria, que inclui programas como “Álbum de Família”; “A Hora do Bolo”; “Nightclubbing”; “Part Time Punks”; “Rui Maia Fala Sobre Discos”; “Última Valsa”; “Pastilha Elástica”; “Maus Exemplos”;

“Beats for Peeps”; “Indie Tónico; “27 Graus”, as rubricas “Discopátria”; “Em Repeat”; “O Evangelho”, “Nuestros Hermanos”; “Observatório Radar”; “Palco Radar”; “Roleta Russa”, programas que contam com a presença de animadores em estúdio.

- 2.19.** O operador vem solicitar a isenção do cumprimento das quotas de música portuguesa, ao abrigo da exceção prevista, nos termos do Regulamento n.º 495/2008, de 29 de agosto.
- 2.20.** Ao que fundamenta «(e)mbora a produção musical nacional tenha estado sempre presente e continuará a estar na rádio Radar, nem sempre se adequa aos critérios editoriais pretendidos, e muito menos existe em quantidade suficiente para preencher os atuais requisitos da quota de música portuguesa» e que «(...)pese embora a programação da rádio Radar não incidir sobre os estilos musicais em questão, veja-se que não existe especificação dos subtemas musicais produzidos (...)»
- 2.21.** De facto, o presente Regulamento apenas identifica como géneros de produção nacional insuficiente, o Hip Hop/Rap/Urbana, Infantil, Jazz,/Blues, Dance e Clássica, pelo que o género musical Alternativo/Indie não encontra enquadramento no atual regime de exceção.
- 2.22.** Refira-se que nos termos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Rádio, entre as obrigações dos serviços de programas são enunciadas, entre outras, a de assegurar a difusão de uma programação diversificada que inclua espaços regulares de informação, bem como assegurar a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas.
- 2.23.** Para o concelho de Almada, encontram-se licenciados dois serviços de programas, um generalista, a Radar, na frequência 97.8 MHz, da Lusocanal - Radiodifusão, Lda., aqui requerente, e um temático musical, Rádio MEO SW, na

frequência 100.8 MHz, detido pelo operador Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda.

- 2.24.** No entanto, a população do concelho de Almada manterá, pelo menos em tese e de acordo com as concretas condições, orográficas e atmosféricas, de propagação do sinal, acesso a uma oferta de âmbito local relativamente diversificada e suscetível de complementarmente cobrir os interesses informativos (e lúdicos) de carácter local da respetiva população. Assim, conforme informação disponibilizada pela Anacom – Autoridade Nacional de Comunicações, no concelho de Almada, para além dos seis serviços de cobertura nacional e do serviço de cobertura regional sul, é possível aceder às emissões dos serviços programas locais de tipologia generalista, RDS-Rádio do Seixal, 87.6 MHz, Popular FM, 90,9 MHz, Rádio Clube de Sintra, 91.2 MHz, Rádio Iris FM, 91.4 MHz, Rádio Horizonte Tejo, 92.8 MHz, Tropical FM, 95.3 MHz, RDP África, 101.5 MHz, Rádio Maria (anterior Rádio SIM-PAL), 102.2 MHz, Sesimbra FM, 103.9 MHz, Rádio 105.4 FM, Rádio do Concelho de Mafra, 105.6 MHz, Record FM, 107.7 MHz, e no que se refere a serviços de programas temáticos informativos à emissão da TSF, 89.5 MHz, e da Rádio Observador, 98.7 MHz.

### **3. Da audiência dos interessados**

- 3.1.** Pela Deliberação ERC/2021/130 (AUT-R), de 21 de abril, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nas alíneas e), g), i), u) e aa), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no artigo 8.º, n.º 5 do artigo 23.º, artigo 24.º, artigo 26.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, determinou o seguinte sentido provável de decisão:



- a) Deferir o pedido de alteração do projeto do serviço de programas Radar para temático musical, atendendo ao compromisso do operador de serem assegurados conteúdos lúdicos e espaços informativos com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura;
  - b) Indeferir o pedido de isenção do cumprimento de quotas de música portuguesa, por não se encontrarem reunidos os requisitos previstos no Regulamento n.º 495/2008, de 29 de agosto.
- 3.2.** O operador Lusocanal, Radiodifusão, Lda., foi notificado pelos ofícios com registo SAI-ERC/2021/2619, SAI-ERC/2021/2630, datados de 27 de abril (com AR de 07.05.2021), para audiência de interessados nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 3.3.** Em resposta à notificação da ERC, veio o mesmo pronunciar-se a 21 de maio de 2021, ENT-ERC/2021/3471, nos termos seguintes:
- 3.3.1.** Assume a total concordância com a alínea a) projeto de Deliberação supra quanto ao deferimento do pedido de alteração do serviço de programas Radar para temático musical, atendendo ao compromisso do operador de serem assegurados conteúdos lúdicos e espaços informativos com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura.
  - 3.3.2** Não concorda com a alínea b) do mesmo projeto de Deliberação, no que atende ao indeferimento do pedido de isenção do cumprimento de quotas de música portuguesa, por não se encontrarem reunidos os requisitos previstos no Regulamento n.º 495/2008, de 29 de agosto.
- 3.4.** Ao que para efeitos de audiência prévia, o operador Lusocanal - Radiodifusão, Lda. fundamenta em síntese:

«(...) [a] Radar não poderá atingir amplamente os seus objetivos transmitindo musicas que não se enquadrem no estilo musical adotado que a define e caracteriza (...) ficará despojada da especificidade que a qualifica, perigando, em última análise, a manutenção da sua atividade(...).

O Conselho Regulador da ERC aprovou o Regulamento n.º495/2008, que define «os critérios a aplicar para determinar os serviços de programas temáticos musicais que devem ser excluídos do cumprimento de quotas de música portuguesa (...) sendo que o referido Regulamento circunscreve os géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, tendo como tal sido identificados o Hip Hop/Rap/Urbana, Infantil, Jazz/blues, Dance e Clássica».

O critério para atribuição da isenção tem por base o mercado e industria discográfica que, como qualquer atividade, não é estanque; no espaço de 13 anos muitas são as alterações no comportamento do mercado e dos ouvintes, sendo que, certamente, os géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal em 2008 não serão os mesmos que em 2021.

Mais se refira que, a Radar pauta a sua atuação pelo escrupuloso cumprimento das normas legais e regulamentares, incluindo os deveres a que está adstrita nos termos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei, nomeadamente de assegurar a difusão de uma programação diversificada que inclua espaços regulares de informação, bem como assegurar a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e música portuguesas.

Do relatório de consulta Pública referente ao Projeto de alteração do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, relativo às «Quotas de música portuguesa - Regime de exceção», decorre a evidente necessidade de se identificar os géneros musicais, que em Portugal «faça sentido isolar» independentemente de haver produção ou não em Portugal (...)» e que [c]onsiderando a Deliberação ERC/2019/142 (OUT-R) o processo de alteração terá

em conta um estudo aprofundado sobre os géneros musicais, que defina e enumere os mesmos.

Mais sustenta, [s]egundo Pedro Nunes “Em resposta à dúvida sobre até que ponto podemos encontrar na constituição dos géneros musicais critérios objetivos que nos permitam identificar e classificar de forma consistente um conjunto de práticas musicais numa determinada categoria, parece haver consenso, entre as várias perspetivas, de que essas categorias longe de serem rígidas e objetivas, são fluídas e mutáveis (...) Assim estas categorizações correspondem a formas simbólicas (...).»

- 3.5.** O Regulador – sobre a conceção ou não da isenção – atende à Lei da Rádio e ao Regulamento n.º 495/2008, de 29 de agosto, o qual identifica como géneros de produção nacional insuficiente, o Hip Hop/Rap/Urbana, Infantil, Jazz/Blues, Dance e Clássica.
- 3.6.** O género musical Alternativo/Indie não se encontra inscrito no atual regime de exceção (cf. o referido Regulamento), motivo porque os pedidos que não recaiam no âmbito dos géneros pré estabelecidos como de produção nacional insuficiente não podem sustentar a concessão pela ERC de uma isenção do regime de quotas de música portuguesa tal como previsto nos art.ºs 41.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 3.7.** Acresce que, como o requerente bem reconhece (conf. ponto 2.14 supra), o género alternativo/indie é um género aberto que contém inúmeras derivações e estilos musicais associados, mantendo-se robustamente representado em Portugal.
- 3.8.** Como também o afirma, “as categorias musicais não são rígidas e objectivas, são fluídas e mutáveis” (cf. ponto 3.4, in fine). E o género Alternativo/Indie comporta uma amplitude tal de tipologias musicais que seria inconcebível, sob pena de

desvirtuar o sentido do regime legal das quotas de música, considera-lo abrangido por uma exceção.

- 3.9.** Se consultarmos o sítio eletrónico de um dos maiores mercados discográficos mundiais on-line, o site discogs.com, podemos verificar que sob a designação de Alternative Rock existe uma enorme variedade de estilos: Indie Rock, Pop Rock, Punk, Folk Rock, New Wave, Hard-Rock, Synth-Pop, Experimental, Grunge, Acoustic, Psychedelic Rock, Garage Rock, Country Rock, Brit Pop, Blues Rock, Industrial, Art Rock, Heavy Metal, Prog Rock, Electro, Downtempo, Goth Rock, Post-Punk, Avantgarde, Funk Metal, Noise, Emo, Post Rock, Leftfield, Shoegaze, Indie Pop, etc, etc, etc...
- 3.10.** E o mesmo sucede se identificarmos como género o Indie Rock: as suas derivações são tantas que se aproximam, tal como o Alternative Rock, da centena!
- 3.11.** Em suma, tendo em conta o Regulamento em vigor, a profusão de estilos que são abarcados pelo género Alternative/Indie e o seu contexto alargado de produção, não é possível nem sustentável conceder a pretendida isenção de cumprimento das quotas de música portuguesa.

### **Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas nas alíneas e), g), i), u) e aa), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no artigo 8.º, n.º 5 do artigo 23.º, artigo 24.º, artigo 26.º, artigo 45.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, delibera:

- 1.** Deferir o pedido de alteração do projeto do serviço de programas Radar para temático musical, atendendo ao compromisso do operador de serem

assegurados conteúdos lúdicos e espaços informativos com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura;

2. Indeferir o pedido de isenção do cumprimento de quotas de música portuguesa relativamente ao género musical Alternativa/Indie, por não se reconduzir aos géneros previstos no Regulamento n.º 495/2008, de 29 de agosto, em vigor, sabendo também que a amplitude de estilos de tal género permite encontrar uma representatividade segura no mercado da produção musical portuguesa.

Lisboa, 7 de julho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo